



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 11007.000110/96-71
Recurso nº. : 115.621
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ANÉZIA PINTO VARGAS - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.546

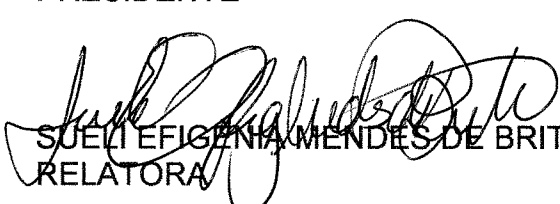
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPJ – A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÉZIA PINTO VARGAS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000110/96-71
Acórdão nº. : 102-42.546
Recurso nº. : 115.621
Recorrente : ANÉZIA PINTO VARGAS - ME

RELATÓRIO

ANÉZIA PINTO VARGAS - ME – C.G.C - MF nº 74.705.120/0001-20, estabelecida à rua Pinheiro Machado, nº 356, Santana do Livramento (RS), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 07, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 414,35, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889, inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls.12), alegando em resumo:

- que a contadora da firma optou pela entrega da declaração em disquete;
- dentro do prazo estabelecido tentou entregar os disquetes na Agência do Banco do Brasil S/A em Santana do Livramento, sendo que os mesmos não foram aceitos por problemas técnicos;
- sobre o ocorrido o banco remeteu correspondência recebida por essa Delegacia em 14/06/95;
- a contribuinte é primária está atravessando dificuldades financeiras e cumpriu a sua obrigação de entregar a declaração espontaneamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000110/96-71

Acórdão nº. : 102-42.546

Diante dos argumentos apresentados solicitou-se a realização de diligência (fls.14), que resultou na juntada dos documentos de fls. 15/18.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 22/24, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar

Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa Jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR”

Cientificada em 11/06/96, AR fls. 27, apresentou, tempestivamente, o recurso anexado às fls.28, reprisando os fundamentos utilizados em seu expediente impugnatório e requerendo o cancelamento da multa face as sérias dificuldades financeiras que a empresa esta atravessando.

Às fls. 33/34, foram anexadas contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000110/96-71
Acórdão nº. : 102-42.546

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 856, assim preleciona:

“Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano-anterior (Lei nº 8.541/92, arts.4º, 18, III e 52).”(grifei)

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado, como só a entregou em **31/10/95**, foi notificada a pagar a multa por atraso na entrega da declaração prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

“Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000110/96-71
Acórdão nº. : 102-42.546

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este, que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, pág. 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado na lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como conseqüência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito. Caso contrário, deixaria de existir razão para a imposição de um termo final.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer das duas hipóteses a infração ao dispositivo legal já aconteceu e pertinente é a exigência da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

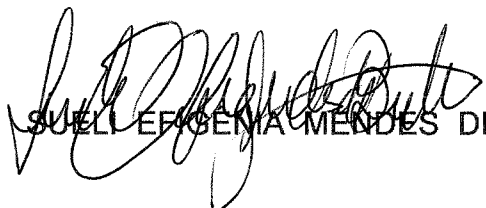
Processo nº. : 11007.000110/96-71

Acórdão nº. : 102-42.546

Quanto ao argumento, de que não teve culpa do atraso da entrega declaração, registro apenas que o art. 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, esclarece: *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Diante disso **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


SUELI ERIBENIA MENDES DE BRITTO